



I Série—Número 20

Quinta-feira, 5 de Junho de 1986

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/86:

Assistência ao Governo Regional da Madeira na defesa das ilhas Selvagens, como reserva natural.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/M:

Estabelece na Região Autónoma da Madeira um novo regime de registo das entidades exploradoras de espectáculos e divertimentos públicos e das empresas importadoras e distribuidoras de filmes e videogramas.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/86/M:

Aprova o Regulamento de Protecção dos Mamíferos Marinhos na Zona Costeira e subárea 2 da Zona Económica Exclusiva Portuguesa (ZEE Madeira).

Resolução

Aprova a constituição de uma comissão de inquérito para apuramento dos factos ocorridos numa das dependências da Assembleia Regional no dia 24 de Abril de 1986.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Despacho Normativo n.º 36/86:

Determina que após a entrada em vigor da lei do orçamento o Serviço de Administração do IVA entregue mensalmente a cada um dos governos regionais das regiões autónomas uma importância correspondente a 1/12 do IVA orçamentado correspondente à cotação deduzida de 5%.

Resolução n.º 596/86:

Aprova a minuta dos estatutos da sociedade cujo objecto é o exercício, em regime de concessão, da indústria de transportes públicos colectivos de passagens.

Resolução n.º 597/86:

Atribui uma comparticipação à Câmara Municipal de Santa Cruz, no montante de 4 500 000\$.

Resolução n.º 598/86:

Atribui um subsídio às empresas de transportes urbanos e interurbanos, no montante de 25 210 720\$.

Resolução n.º 599/86:

Aprova a minuta do contrato para a execução da empreitada de execução das obras de remodelação do edifício golden gate.

Resolução n.º 600/86:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada de construção da Ponte do Faial.

Resolução n.º 601/86:

Determina a equiparação a Directora de Serviços do lugar exercido pela técnica superior principal Alice Maria Henriques de Barros Gonçalves.

Portaria n.º 47/86:

Aprova o regulamento para atribuição dos apartamentos Beira-Mar, na Metur.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

Portaria n.º 46/86:

Dá nova redacção aos quadros do pessoal publicados em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/M, de 15 de Março.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO
SOCIAL

Portaria n.º 48/86:

Estabelece as normas que regulamentam a celebração dos contratos de constituição e de promessa de constituição do direito de superfície sobre imóveis da titularidade da Região.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

Portaria n.º 49/86:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de Chefe de Divisão do Gabinete Técnico de Apoio às Comunidades Madeirenses.

N.º de lugares	Grupo de pessoal Carreira — Categoria	Letra de vencimento
III — PESSOAL OPERARIO E AUXILIAR		
CARREIRA DE OPERARIO SEMI/QUALIFICADO		
1	Jardineiro principal	M
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, O e R
1	Cozinheiro principal	M
1	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe/ajudante	O, O e R
1	Fiel de refeitório principal	M
6	Fiel de refeitório de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, O e R
CARREIRA DE MOTORISTA DE LIGEIOS		
1	Motorista principal	M
1	Motorista de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e O
CARREIRA DE TELEFONISTA		
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, O e S
CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO		
4	Auxiliar administrativo de limpeza	T

(a) Vencimento percebido de harmonia com o artigo 53.º

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO
SOCIAL**

Portaria n.º 48/86

Manda o Governo Regional, através da Presidência e da Secretaria Regional do Equipamento Social, nos termos do disposto no Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro que:

1.º — Os contratos de constituição e de promessa de constituição de direitos de superfície sobre prédios propriedade da Região Autónoma da Madeira, e do seu domínio privado, e as relações do Governo Regional com os superficiários ficarão submetidos às normas seguintes:

2.º — 1. Para o efeito deste diploma e dos contratos a que respeita as áreas sujeitas à constituição de direito de superfície podem qualificar-se como áreas urbanas, áreas industriais urbanas e áreas industriais.

2. São áreas urbanas as que, nos planos parciais que o pormenorizam, estejam reservadas ao

alojamento das populações ou às actividades económicas destinadas a servi-las directamente, com exclusão de quaisquer indústrias extractivas ou transformadoras, e disponham de infra-estruturas urbanísticas, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3. São áreas industriais urbanas as que, limítrofes das áreas urbanas, naqueles planos estejam reservadas à instalação de serviços ou indústrias ligeiras com especiais requisitos quanto a salubridade e comodidade de laboração e, dispondo de infra-estruturas urbanísticas, se encontram divididas ou se destinem a ser divididas em lotes urbanizados e prontos para construção.

4. São áreas industriais as restantes áreas da Região que, de acordo com os planos aprovados, se destinem à instalação de actividades económicas e não obedeçam às definições dos números anteriores.

3.º — 1. O preço da constituição do direito de superfície será em função do valor do terreno, tendo em conta o fim a que aquele se destina e os investimentos públicos de que o superficiário irá beneficiar, correspondendo o seu montante ao valor presumido do juro do investimento que seria necessário efectuar se fosse adquirida a propriedade do prédio, multiplicado pelos coeficientes estabelecidos nos termos deste artigo e dos seguintes.

2. O preço será dividido em prestações anuais, que poderão ainda, se assim for acordado, ser pagas em duodécimos, e será actualizado de cinco em cinco anos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

3. A regra expressa nos números anteriores traduzir-se-á pela aplicação da fórmula:

$$P = 0,06 \times P \times K_1 \times K_2 \times K_3 \times K_4 \times K_5 \times K_6$$

A B 1 2 3 4 5 6

(Esc/M2 ano)

onde:

P : é a prestação anual do preço da constituição, arredondado, por excesso, à dezena de escudos;

0,06: exprime que se deverá considerar um juro de 6% ao ano sobre o valor base do terreno;

P : é o valor base do terreno;

K a K : São os coeficientes definidos no artigo 1 6

5.º e a que se refere a última parte do n.º 1 deste artigo.

4.º — 1. Os valores base a usar na fórmula do artigo anterior são os seguintes:

- Áreas urbanas — Funchal — 4 000\$/m²
- Áreas urbanas Outros Concelhos — 3 000\$/m²
- Áreas industriais urbanas — 3 000\$/m²
- Áreas Industriais — 2 500\$/m²

2. No início de cada ano, para aplicação a novos contratos, e de cinco em cinco anos, para contratos existentes ou as suas prorrogações, serão corrigidos, por despacho normativo da Secretaria Regional do Equipamento Social, os valores indicados no número anterior, de acordo com a evolução da média aritmética dos índices ponderados de salários e de materiais de construção da Região.

5.º — São os seguintes os significados dos diversos coeficientes:

a) O coeficiente de correcção para áreas de protecção K¹, destina-se a compensar o Governo pela constituição daquelas áreas, e tem em conta o aumento da área cuja ocupação se permite ao beneficiário;

b) O coeficiente de área K², decorre da deficiência de indústrias de base, beneficiando as empresas que necessitam maiores extensões de terreno;

c) O coeficiente do plano K³, destina-se a promover o ajustamento entre os objectivos dos planos parciais e os interesses do investidor privado;

d) O coeficiente de localização K⁴, visa racionalizar a implantação dos diversos tipos de actividade, tendo sobretudo em vista a facilidade de acesso aos núcleos urbanos ou infra-estruturas de transportes;

e) O coeficiente de tempo (Investimentos públicos), K⁵ pretende incentivar a implantação de indústrias na área durante a 1.ª fase de criação do complexo;

f) O coeficiente de tempo (investimento privado), K⁶, pretende por sua vez facilitar a vida económica do investidor ou beneficiário nos primeiros anos da sua instalação na área ou da sua expansão.

6.º — 1. Os diversos coeficientes tomarão, para as áreas urbanas, os seguintes valores:

a) $K = \frac{Ic}{IcT}$, onde Ic é o Índice de construção permitido, o qual se obtém divi-

v. Despacho normativo 2/97

dindo a área total do pavimento; construído pela área total do lote IcT — índice de construção do empreendimento;

b) $K = 1,0;$

c) $K = 0,$ para centros de treino ou investigação e equipamento social;

= 0,5, para sedes sociais, habitação própria e habitações económicas;

= 0,8, para instalação de serviços de utilidade local;

= 1,0, para outros fins;

d) $K = 0,8,$ para as áreas periféricas do novo centro urbano;

= 1,2, para áreas até 1,5 Km da periferia das áreas centrais dos núcleos urbanos;

= 2,0, para as áreas centrais dos núcleos urbanos;

e) $K = 0,8,$ para contratos celebrados até 31 de Dezembro de 1987;

= 1,0, para contratos posteriores;

f) $K = 0,5,$ para actividades económicas e para habitação própria ou dos tipos económicos, durante o primeiro ano de vigência do contrato;

= 1,0, nos outros casos.

2. Para as áreas industriais urbanas e áreas industriais adoptar-se-ão os seguintes valores para os coeficientes:

a) $K = 1,0,$ para áreas industriais urbanas;

= 1,2, para áreas industriais;

b) $K = 0,7,$ para áreas superiores a 5 ha;

= 1,5, para áreas inferiores a 0,2 ha;

= $\frac{0,5+2a}{3a}$, para áreas (a) entre 0,2 ha e 5 ha;

c) $K = 0,$ para centros de treino ou investigação;

= 0,5, para sedes sociais e para indústrias que não coloquem no mercado regional mais de 20%, em valor à saída da fábrica, da sua produção;

= 0,7, para indústrias que coloquem no mercado regional mais de 20%, em valor, da sua produção ou para

v. Despacho normativo 1/95

outras indústrias exclusivamente destinadas à exportação;

=0,85, para indústrias desde que originem importante tráfego portuario;

=1,0, para indústrias nas mesmas condições, mas sem tráfego portuario significativo;

d) $K = 1,0$, a distância do porto superior a 4 Km, medidos pela ligação economicamente mais significativa para a actividade em causa por estrada;

=1,2, a distância do porto inferior a 4 Km, tratando-se de actividades directamente ligadas ao porto (armazéns, entrepostos, etc.);

=2,0, a distância ao porto inferior a 4 Km, para actividades de qualquer outra natureza;

e) $K = 0,8$, para contratos celebrados durante a 1.ª fase dos investimentos públicos (até 31 de Dezembro de 1987);

=1,0, para contratos posteriores;

f) $K = 0,5$, nos primeiros cinco anos de duração do contrato;

=1,0, posteriormente.

7.º — 1. Nas áreas industriais urbanas e nas áreas industriais o Governo Regional poderá reservar, a favor dos superficiários e para expansão de actividades, pelo prazo máximo de sete anos, terrenos anexos aos iniciais, com extensão, respectivamente, até 100% ou 50% da área destes.

2. Nas mesmas áreas, pode ainda o Governo Regional, pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável por mais um ano, reservar terrenos para início de actividades.

3. A reserva dos terrenos será remunerada mediante pagamento de taxa anual nos termos do número seguinte.

4. As taxas (T) a pagar pela reserva de terrenos são calculadas na base do preço definido nos termos dos artigos anteriores, como segue:

a) Para início de actividade:

$T = 0,2 \times P$: até um máximo de três anos;
A

b) Para expansão de actividade:

$T = 0,2 \times P$: durante os primeiros três anos,
A ou até cinco anos, desde que o

projecto a que reserva se destina tenha início até ao fim dos primeiros três anos.

$T = 3,0 \times P$: desde o fim do 3.º ou do 5.º
A anos, conforme o caso anterior, por mais dois anos.

8.º — 1. O Governo Regional poderá reduzir, até um terço do seu valor normal, o preço da constituição de direitos de superfície sobre terrenos que se destinam à instalação de actividades de trabalho intensivo, sem prejuízo do nível tecnológico possível no respectivo sector, e que contribuam para o melhor equilíbrio social na área, em correspondência com os objectivos fundamentais do seu plano de desenvolvimento.

2. Outrossim, poderá o Governo Regional reduzir, até um quinto do seu valor normal, o preço da constituição de direitos de superfície pelo que respeite a parcelas de terreno destinadas a constituir as áreas de segurança referidas no final do n.º 1 do art.º 10.º, desde que o superficiário aceite reservar para este objectivo, tanto quanto possível, parcelas de terreno menos aptas para outros fins.

3. O preço a ser pago anualmente por referência ao conjunto dos terrenos atribuídos à mesma pessoa será o menor dos valores que resultarem da aplicação das normas desta portaria ao conjunto de toda a área cedida ou às suas parcelas separadamente.

9.º — 1. Para efeitos desta portaria, considera-se:

a) Área construída ou de construção — a superfície de terreno ocupada ou a ocupar por edificações, estruturas e equipamentos fixos; e

b) Área ocupada ou a ocupar — a superfície de terreno que sofreu ou se destina a sofrer transformação de qualquer natureza, excepto plantações, quando estas não integrem a actividade económica em causa.

2. Nas áreas urbanas e industriais urbanas o superficiário deverá respeitar os valores máximos de área de construção e da área a ocupar definidos nos respectivos planos.

3. Nas áreas industriais o superficiário deverá respeitar os seguintes valores máximos:

Área de construção: 60%

Área a ocupar: 85%

10.º — 1. Entende-se que há ocupação de um

terreno quando se atingirem simultaneamente 50% da área máxima de construção e 90% da área máxima a ocupar. Exceptuam-se os casos de actividades que por imposição legal ou pela sua própria natureza, devam constituir extensas áreas de segurança, que serão consideradas pelo Governo na articulação do respectivo contrato.

2. Passados três anos sobre o início da vigência de um contrato ou das suas alterações para inclusão de novas áreas, o Governo poderá exigir o pagamento em triplo das prestações anuais relativas às porções de terreno que devam considerar-se não ocupadas por aplicação da regra do número anterior, ficando o superficiário com o direito de excluir essas áreas do contrato, se puderem constituir porções contínuas de terreno com fácil acesso a partir das vias de comunicação públicas.

11.º — 1. Os contratos de constituição do direito de superfície pelo Governo Regional deverão conter:

a) A identidade dos outorgantes e prova dos respectivos poderes para o acto, se outorgarem em nome alheio;

b) A identificação do prédio a que se reporta, anexando-se planta de localização e indicando-se as infra-estruturas e benfeitorias nele implantadas;

c) O articulado do modelo n.º 1 (Habitação) n.º 2 (Indústria) anexo;

d) Outras condições acordadas, que não contrariem disposições legais, as da presente portaria ou as cláusulas constantes do modelo referida na alínea anterior.

2. A constituição de reserva de terrenos, nos termos do artigo 7.º far-se-á por contrato-promessa do qual constem, além dos elementos das alíneas a) e b) do número anterior, ainda os seguintes:

a) O articulado, do modelo n.º 3 anexo;

b) Outras condições acordadas que não contrariem disposições legais, as da presente portaria ou as cláusulas constantes do modelo referido na alínea anterior.

12.º — As Câmaras Municipais poderão decidir, por Postura, aplicar as disposições do presente diploma à celebração dos contratos de constituição e de promessa de constituição de direito de superfície, sobre terrenos da sua propriedade.

13.º — 1. As cedências de terreno em regime

de direito de superfície a conceder ao abrigo da presente Portaria serão feitas de acordo com o Regulamento que constitui o documento anexo n.º 1.

2. Os contratos a celebrar ao abrigo da presente portaria serão conforme as minutas que constituem os documentos anexos n.ºs 2, 3 e 4.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Equipamento Social. Assinada em 5 de Junho de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

Documento n.º 1

REGULAMENTO DE CEDÊNCIA DE TERRENOS DO GOVERNO REGIONAL OU DAS CÂMARAS MUNICIPAIS EM DIREITO DE SUPERFÍCIE PARA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO SOCIAL EM REGIME DE HABITAÇÃO PRÓPRIA, AUTO-CONSTRUÇÃO, E HABITAÇÃO PARA JOVENS E COOPERATIVAS DE HABITAÇÃO.

CAPITULO I

Terrenos para Habitação Social

Artigo 1.º

Enquanto e sempre que exista na Região, carências de terrenos para construção de habitação social deverá o Governo Regional envidar todos os esforços para definir, obter e libertar terrenos que sejam adaptados a esses fins.

Artigo 2.º

O Governo Regional ou Câmara Municipal cederá, mediante acordo directo ou por sorteio entre os interessados e pela forma definida neste Regulamento, o direito de superfície dos terrenos referidos no artigo anterior.

CAPITULO II

Regras de cedência — Prioridades e Preferências

Artigo 3.º *Alterando Portaria 28/92*

Uma vez localizados pelo Governo Regional os terrenos referidos no artigo 1.º, deverá ser aberto concurso para inscrição dos interessados na cedência dos terrenos ou lotes urbanizados, após publicação do Anúncio com as condições do res-

*v. art 3.º Portaria 74/82
(regulamento dos concursos para a libertação de terrenos)*

pectivo concurso e prazo para inscrição de candidatura.

Artigo 4.º *alterado Pol. 28/92*

Consideram-se na Região como camadas jovens da população todos os casais cujas idades não exceda 60 anos com limite máximo de um dos cônjuges de 35 anos, casados à menos de 10 anos ou contraíam casamento dentro de 2 anos após a adjudicação, ou tratando-se de pessoa só com o limite máximo de 35 anos de idade.

Artigo 5.º *alterado Pol. 28/92*

No caso do número de candidatos interessados ser igual ao número dos lotes referidos no anúncio do Concurso o Governo ceder-lhes-á os lotes de terreno mediante acordo directo e nos termos deste Regulamento, não havendo mais lugar a contactos ou negociações com outros eventuais interessados. Os interessados poderão concorrer à totalidade dos lotes postos a concurso indicando a prioridade da sua preferência que será considerada na atribuição dos lotes.

Artigo 6.º

No caso de aparecer maior número de candidatos do que os lotes postos a concurso, a sua atribuição será feita por sorteio a efectuar entre os interessados concorrentes, tomando em consideração as prioridades indicadas

Artigo 7.º *alterado Pol. 28/92*

No caso de se tratar de terrenos para os quais alguma Cooperativa de habitação sediada no Concelho, e legalmente constituída faça prova de ter previamente candidato ou seja referida no processo de declaração de utilidade pública, aplicar-se-á o disposto no artigo 5.º deste Regulamento.

Artigo 8.º *alterado Pol. 28/92*

Em todos os casos que não estejam contidos nos artigos 5.º e 7.º anteriores, serão os terrenos cedidos tendo em atenção a seguinte ordem de prioridades:

a) Cooperativas de Habitação com sede no respectivo Concelho e legalmente constituídas que pratiquem a modalidade de propriedade colectiva nos fogos a construir nos terrenos em causa.

b) Cooperativas de habitação, com sede no respectivo Concelho legalmente constituídas que pratiquem a modalidade de Inquilinato cooperador.

c) Cooperativas de Habitação, com sede no

respectivo Concelho legalmente constituídas que pratiquem a modalidade de propriedade individual do fogo.

Artigo 9.º

A ordem de prioridade estabelecida no artigo anterior funciona do modo seguinte:

1.º — Cada um dos grupos prefere o seguinte, salvo se a disponibilidade de terrenos permitir a celebração de acordos simultâneos para os diversos grupos;

2.º — Verificando-se a existência de mais de uma Cooperativa de Habitação do mesmo grupo interessados na cedência, será o direito de superfície cedido atendendo à seguinte ordem de preferências:

— Aquela que continuar interessada após um período de 15 dias de tentativa de desistência por escrito por parte das outras interessadas, não cabendo à Câmara ou Governo Regional qualquer actuação durante esse período;

— Aquela que tenha menor diferença entre o somatório dos rendimentos médios mensais dos agregados familiares dos seus associados e o somatório das rendas de casa mensais pagas pelos seus associados.

Artigo 10.º

Os direitos de superfície para os fins previstos no artigo 2.º deste Regulamento serão cedidos por preços que, no conjunto, não sejam lucrativos para a Câmara ou Governo Regional e nos termos da Portaria do Governo Regional que define os contratos de constituição do direito de superfície.

2 — No conjunto destes preços nunca serão integradas as verbas recebidas pela Câmara ou Governo Regional como participações não reembolsáveis do Governo Central ou de quaisquer organismos públicos ou privados, sejam expressamente destinados ou venham a ser utilizadas na aquisição, estudos e trabalhos de urbanização dos terrenos em causa.

3 — Os preços de cedência dos direitos de superfície sobre os mesmos terrenos podem, contudo, variar relativamente entre si, em função das finalidades e dos objectivos dos respectivos empreendimentos, tendo no entanto sempre em atenção o ponto 1 anterior.

4 — Quando se trate de terrenos que entra-

em na posse da Câmara ou Governo Regional por quaisquer outras razões que não o serem destinados à habitação social, o valor a intervir como custo do terreno, no preço do direito de superfície, terá um valor idêntico ao que seria pago pela Câmara ou Governo Regional se o terreno fosse expropriado para habitação social, estabelecido por uma Comissão de Arbitragem constituída da mesma forma que a definida no artigo 51 a 56, do Decreto-Lei 845/76 de 11 de Dezembro cabendo aos interessados a quem o terreno se destina a nomeação do árbitro que caberia à entidade expropriada.

5 — Quando se trate de terrenos expropriados pela Câmara ou Governo Regional especificamente com o fim de serem cedidos em direito de superfície para Habitação Social e Própria, o valor a intervir como custo do terreno no preço do direito de superfície, nunca poderá exceder um valor idêntico ao que seria pago pela Câmara ou Governo Regional se o terreno fosse expropriado para habitação social a atribuir por uma Comissão de Arbitragem a constituir nos mesmos terrenos, indicados no ponto anterior, acrescido dos encargos financeiros que tiveram que dispendir para obtenção da verba necessária para o efeito.

6 — A parte do preço de cedência do direito de superfície correspondente aos custos dos estudos e trabalhos de urbanização nunca poderá exceder o valor real dispendido nesses estudos e trabalhos.

7 — Se os estudos e trabalhos de urbanização abrangerem uma área de terreno maior que aquela a ceder em direito de superfície a verba referida no ponto anterior será calculada por proporcionalidade directa das áreas envolvidas.

8 — Se à data da constituição do contrato do direito de superfície ainda não estiver completamente definida o preço de cedência, quer no seu todo quer em parte, deverá ser utilizado como tal o valor calculado que se julgue mais próximo da realidade, procedendo-se à sua correcção para o valor real, logo que este seja conhecido.

CAPÍTULO III

Pagamento do preço da cedência

Artigo 11.º

O preço da cedência do direito de superfície será pago em prestações anuais, ou mensais e nos

termos da Portaria do Governo Regional que define a constituição do direito de superfície.

Artigo 12.º

O valor das prestações referidas no artigo anterior será em cada ano igual a 0,5% do somatório dos rendimentos anuais dos agregados familiares que habitem no terreno em causa, tratando-se de Cooperativas de Habitação.

Artigo 13.º

Caberá à Cooperativa de Habitação detentora do direito de superfície proceder à apresentação dos documentos necessários à comprovação do valor dos rendimentos anuais referidos no artigo anterior.

Artigo 14.º

A primeira das prestações mensais ou anuais, referidas no artigo 11.º só será vincenda no fim do ano em que forem habitadas as construções efectuadas no terreno a que o direito de superfície se refere ou de acordo com a Portaria Regulamentar do Governo Regional específica para cada zona industrial.

CAPÍTULO IV

Prazos de cedência

Artigo 15.º

O direito de superfície para habitação é constituído pelo período de setenta anos com início na data de assinatura do contrato de cedência pelas partes outorgantes. Para a Indústria será constituído pelo prazo mencionado no respectivo anúncio do concurso.

Artigo 16.º

O prazo do direito de superfície é prorrogável automaticamente por períodos iguais a 35 anos salvo nos casos em que o superficiário expressamente renuncie à prorrogação.

Artigo 17.º

Decorrido cada período de cedência o terreno pode reverter para a Administração desde que esta fundamente a sua necessidade para obras de renovação urbana ou outro fim de interesse público, sem, prejuízo das indemnizações que caibam ao superficiário.

CAPÍTULO V

Documentação de candidatura à cedência

Artigo 18.º

No caso de cedência de terrenos em direito de superfície às Cooperativas deverá ser junto ao processo de candidatura:

— Um exemplar do Jornal Oficial que traga publicada a constituição das cooperativas de Habitação e um exemplar dos seus estatutos em vigor;

— Uma pública forma do auto de posse dos seus corpos gerentes;

— Uma declaração indicando em que modalidade serão utilizadas as habitações a construir no terreno, assinada pelos corpos gerentes que tenham poderes para outorgar pela sociedade e com as assinaturas reconhecidas notarialmente na qualidade dos cargos que nela ocupam;

— Uma relação nominal dos agregados familiares seus associados, que eventualmente virão a ser os beneficiários das habitações a construir no terreno em causa mencionando domicílio, rendimentos anuais acompanhada dos documentos comprovativos da veracidade desses rendimentos;

— E as rendas de casa pagas pelos associados, acompanhadas de cópias dos respectivos contratos de arrendamento ou, na falta destes, dos respectivos recibos de liquidação dessas rendas;

Parágrafo único — As alterações que se verificarem nas relações referidas no corpo deste artigo, têm de ser participadas à Câmara no prazo de 30 dias após a alteração.

Artigo 19.º

No caso de cedência de terrenos em direito de superfície para habitação própria deverá ser junto ao processo de candidatura os seguintes elementos:

- a) Composição do agregado familiar;
- b) Rendimento do agregado familiar;
- c) Prova de que não possuem casa própria em situação de satisfazer as condições mínimas de habitabilidade;
- d) Atestado de Residência;
- e) Declaração de que se comprometem a se

submeter ao tipo de construção indicada e permitir a fiscalização da obra;

f) Prova de capacidade financeira para fazer face às despesas de construção da habitação.

CAPÍTULO VI

Contrato de constituição do direito de superfície

Artigo 20.º

O acordo de cedência do direito de superfície constará de documento escrito na forma legal que deve incluir, além das condições da cedência, a submissão desta às condições gerais previstas neste Regulamento.

Artigo 21.º

O contrato de constituição do direito de superfície será feito segundo o modelo anexo à Portaria Regulamentar do direito de superfície.

CAPÍTULO VII

Casos omissos

Artigo 22.º

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social, depois de ouvidos os interessados.

Documento n.º 2Minuta de contrato de constituição de Direito de Superfície sobre terrenos destinados a habitação social

Contrato entre o(a)
 Governo Regional (G.R.) ou Câmara Municipal de e
 pelo qual é constituído, favor do segundo, direito de superfície sobre o prédio ou lote
, integrado no domínio privado do primeiro, nos termos seguintes:

Artigo 1.º

(Objecto e fim do direito de superfície)

1 — O objecto do direito de superfície é a construção e manutenção de
 (identificação da obra), destinada a (actividade para que servirá a obra).

2 — A utilização do terreno cedido para fim

diverso do previsto no número anterior depende de autorização da C.M. (ou G.R.).

3 — No caso previsto no número anterior, serão ajustadas à nova situação as cláusulas deste contrato determinadas por essa utilização.

Artigo 2.º

(Duração do direito de superfície)

1 — O direito de superfície é constituído pelo período de setenta anos, com início nesta data.

2 — O prazo é prorrogável pelos períodos de trinta e cinco anos, salvo nos casos em que o superficiário expressamente renuncie à prorrogação.

(Na falta de convenção sobre prorrogação, aplicar-se-á o n.º 4 do art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.)

Artigo 3.º

(Prazo)

1 — O cânon superficiário a pagar pelos superficiário(s) será fixado pela Câmara Municipal de (ou G.R.) nos termos do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, logo que sejam determinados os custos a considerar de harmonia com a disposição citada.

2 — O(s) Superficiário(s) pagará até ao dia (ou de cada ano), o cânon superficiário a fixar nos termos do número anterior, durante anos, iniciando-se o pagamento, em

3 — Logo que, nos termos do n.º 1 deste artigo, seja determinado o valor do cânon superficiário, a Câmara Municipal (ou o G.R.) notificará o(s) superficiário(s), por carta registada com aviso de recepção, indicando o dia e hora para assinatura da cláusula respeitante ao valor do cânon superficiário.

4 — Se por motivo de força maior, o(s) superficiário(s) não puder comparecer na data fixada na notificação deverá solicitar, no prazo de 48 horas a fixação de nova data que é definitiva.

Artigo 4.º

(Obrigações do superficiário)

O Superficiário obriga-se a:

a) Iniciar a obra convencionada no art.º 1.º o prazo de e concluí-la no prazo de salvo motivo de força maior;

b) Manter o terreno, bem como a obra em perfeito estado de conservação, segurança, limpeza e salubridade, cabendo-lhe executar, por sua conta e risco, todas as reparações necessárias nas construções e instalações objecto do direito de superfície;

c) Respeitar todos os condicionamentos legais constantes dos Decretos-Lei n.º 737-A/74, de 23 de Dezembro, 730/74, de 20 de Dezembro e 265/76, de 10 de Abril.

d) Consentir a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais, pelo (G.R. ou C.M. de), permitindo aos agentes deste, acesso às construções e instalações depois de devidamente notificado para o efeito.

e) Utilizar integral e ininterruptamente o terreno cedido para os fins referidos no n.º 1 do art.º 1.º e não para outros, salvo nos termos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 5.º

(Transmissão do direito de superfície)

1 — A transmissão entre vivos do direito de superfície carece do consentimento da Câmara Municipal, (ou G.R.) sob pena de ineficácia.

2 — No caso do eventual transmissário pretender substituir o fim, assinalado ao direito de superfície, o consentimento da Câmara Municipal (ou G.R.) deve referir-se especificamente a tal substituição.

3 — O mesmo se observará para o acrescentamento de novos fins sem prejuízo dos anteriores.

4 — Havendo substituição ou acrescentamento de fins, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 do art.º 1.º.

5 — A Administração gozará sempre do direito de preferência, em primeiro grau, na alienação do direito por acto «inter vivos» e na adjudicação em liquidação e partilha de sociedade, sendo esse direito de preferência exercido de harmonia com as normas regulamentares estabelecidas no Decreto N.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Artigo 6.º

(Reversão)

1 — O direito de superfície reverte para a Câmara Municipal (ou G.R.) sem qualquer indemnização se:

a) A Cooperativa ou Superficiário não concluir a obra no n.º 1 do art.º 1.º dentro do dobro do prazo referido no art.º 4.º n.º 1, alínea a);

b) Entre as características da obra e as previstas neste contrato houver diferença substancial;

c) A Cooperativa ou Superficiário não comparecer, fora dos casos em que a não comparência é admitida nos termos do n.º 4 do art.º 3.º, na data fixada na notificação a que se refere o art.º 3.º deste contrato;

NOTA: A alínea c) só será de introduzir, se, no art.º 3.º, se tiver optado pela versão-A. 17,

2 — A C.M. (ou G.R.) pode ainda obter a reversão do direito de superfície mediante justa indemnização, calculada nos termos do art.º 8.º:

a) Quando a Cooperativa ou Superficiário utilize a obra para fim diverso do convencionado ou autorizado nos termos do n.º 2 do art.º 1.º.

b) Quando a Cooperativa ou Superficiário deixar de pagar as prestações que constituem o preço, relativos a dois anos.

3 — Quando as hipóteses referidas nos n.ºs anteriores incidirem apenas sobre uma parcela do terreno objecto deste contrato, a reversão apenas se verificará em relação a essa parcela.

4 — Nos casos em que foi lícito ao Superficiário ceder temporariamente, a título de locação ou qualquer outro, o respectivo fogo ou fogos, não poderá dar-lhe aplicação diversa da convencionada, auferindo renda ou contraprestação superior à que para o respectivo tipo de fogo se encontrar na altura fixada de harmonia com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 794/76, sob pena de reversão, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2030.

Artigo 7.º

(Resolução do contrato pelo Superficiário)

O Superficiário pode resolver o contrato nos casos e termos gerais de direito.

Artigo 8.º

(Indemnização)

1 — No caso de extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo ou por resolução do contrato, o Superficiário terá direito além do mais que no último caso lhe caiba, a uma indemnização consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcula, o qual incluirá as

benfeitorias que tenham sido efectuadas, tomando-se como base o custo da construção a esse tempo e descontando-se, quer as depreciações derivadas do mau estado de conservação e de outras causas que lhe diminuam o valor para ulterior utilização, quer todos os encargos financeiros que estiverem por liquidar.

2 — Se a extinção resultar de reversão, nos termos do n.º 2 do art.º 6.º, a indemnização a que o Superficiário terá direito calcular-se-á nos termos dos art.ºs 473.º e 482.º do Código Civil.

3 — Na ausência de acordo sobre o montante da indemnização, será este fixado por uma comissão arbitral, composta por três peritos, dos quais cada uma das partes nomeará um, sendo o terceiro designado ou por acordo ou por nomeação do tribunal.

4 — No caso de o antigo Superficiário assim o requerer, a Comissão poderá fixar sumariamente um valor provisório para a indemnização do qual serão logo devidos dois terços.

5 — O pagamento pelo (G.R. ou C.M. de) da indemnização de que trata este artigo poderá ser feito em prestações distribuídas por um prazo máximo de anos, pagando então o (G.R. ou C.M. de) um juro anual de% sobre as quantias cujo pagamento seja diferido.

Artigo 9.º

(Legislação aplicável e normas supletivas)

Ao presente contrato aplicar-se-ão, nos casos omissos, a Lei Geral e as disposições do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, do Decreto n.º 182/72, de 30 de Maio, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, dos Decretos-Lei que regulamentam as actividades das cooperativas de Habitação.

Artigo 10.º

(Facto de aforamento)

Todos os litígios emergentes deste contrato serão da competência do Tribunal da Comarca da sede de (G.R. ou C.M.).

Documento n.º 3

Minuta de contrato de constituição de direito de superfície

CONTRATO ENTRE O GOVERNO REGIONAL (G.R.)
....., PELO QUAL É CONSTITUÍDO, A FAVOR DO SEGUNDO, DIREITO DE SUPERFÍCIE SOBRE O LOTE, INTEGRADO NO DOMÍNIO PRIVADO DO PRIMEIRO, NOS TERMOS SEGUINTE:

Artigo 1.º

(Objecto e fim do direito de superfície)

1. O objecto do direito de superfície é a construção e manutenção de (1), destinada a (2).

2. A utilização da obra para o fim diverso do previsto no número anterior, além dele, depende de autorização do C.R. salvo se a nova actividade ou finalidade estiver em si mesma sujeita a licença, e esta for concedida pelo órgão competente, especificamente para que a actividade seja exercida através da utilização da obra mencionada no número anterior.

3. No caso de exercício de outra actividade, serão ajustadas à nova situação as cláusulas deste contrato determinadas pela natureza da actividade a exercer.

Artigo 2.º

(Duração do direito de superfície)

1. O direito de superfície é constituído pelo prazo de anos, com início nesta data.

2. O prazo é prorrogável, por vontade do superficiário, uma ou mais vezes, por períodos não superiores ao inicial nem inferiores a metade dele.

3. O superficiário que queira exercer a faculdade prevista no número anterior deverá notificar o G.R. da sua intenção até um ano antes do termo do prazo.

(1) Identificação da obra

(2) Actividade para quem servirá a obra

4. O G.R. só poderá opor-se à prorrogação invocando fundamento legal ou violação do contrato pelo superficiário.

5. A oposição à prorrogação deve ser notificada no prazo de três meses contados da recepção da notificação referida no n.º 3, ou do conhecimento do facto ofensivo do contrato, se for posterior àquela recepção.

Artigo 3.º

(Preço)

1. O superficiário fica obrigado a pagar, a título de preço, uma prestação anual de, determinada nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro e dos artigos 3.º e seguintes da Portaria n.º /86.

2. O preço referido no número anterior será actualizado de cinco em cinco anos, de acordo com a evolução da média aritmética dos índices ponderados de salários e de materiais de construção publicados para a Região.

3. A prestação anual será paga ao G.R. nos primeiros trinta dias do ano a que respeite; ou,

3.A — A prestação anual será paga em duodécimos, na sede do G.R. nos primeiros oito dias de cada mês.

4. Pela mora no cumprimento vencer-se-ão juros à taxa anual igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal acrescida de 1%.

5. O superficiário poderá antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações em dívida, não se aplicando então às prestações antecipadas o disposto no n.º 2 do presente artigo, salvo se a antecipação se fizer dentro do prazo de um ano antes da data em que se deva proceder à revisão do preço, nos termos do mesmo número.

Artigo 4.º

(Obrigações do Superficiário)

1. O superficiário obriga-se a:

a) Concluir a obra mencionada no n.º 1 do artigo 1.º no prazo de..... e a iniciar a actividade a que alude a mesma cláusula no de.....;

b) Reconstruir a obra se esta for destruída a reiniciar a actividade nos prazos referidos na alínea anterior, contados a partir da data da destruição, no caso de a destruição ser total, ou nos prazos razoáveis fixados pelo G.R. sendo a destruição parcial;

c) Exercer ininterruptamente a actividade referida no n.º 1 do artigo 1.º e a não exercer outras, salvo nos termos previstos no n.º 2 do mesmo artigo;

d) Manter o terreno, bem como a obra, em perfeito estado de conservação, segurança, limpeza e salubridade, cabendo-lhe executar, por sua conta e risco, todas as reparações necessárias nas

construções e instalações objecto do direito de superfície;

e) Respeitar os condicionamentos técnicos indicados em anexo;

f) Efectuar um seguro da obra contra incêndio e explosão pelo valor do custo bem como um seguro que cubra a responsabilidade civil por actos integrados nas actividades a que o direito de superfície se destine ou venha a destinar, num valor mínimo de.....;

g) Consentir a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais pelo G.R. permitindo aos agentes deste acesso às construções e instalações, depois de devidamente notificado para o efeito.

2. Havendo mora no cumprimento das obrigações a que se referem as alíneas a) e b) no número antecedente, duplicarão todos os anos, a partir do termo daqueles prazos, as prestações a que se refere o artigo 3.º até que cesse a mora ou se extinga o direito de superfície.

3. Para efeitos da alínea c) do n.º 1, considera-se que há interrupção de actividade quando se verificar o despedimento de 30% ou mais, do pessoal, salvo se o facto resultar de alteração dos métodos de trabalho, sem redução do valor da produção.

Artigo 5.º

(Transmissão do direito de superfície)

1. A transmissão entre vivos do direito de superfície carece do consentimento do G.R., sob pena de ineficácia.

2. No caso de o eventual transmissário pretender substituir o fim ou os fins assinalados ao direito de superfície, o consentimento do G.R. deve referir-se especificamente a tal substituição.

3. O mesmo se observará para o acrescentamento de novos fins, sem prejuízo dos anteriores, salvo os casos previstos na segunda parte do n.º 2 do artigo 1.º.

4. Havendo substituição ou acrescentamento de fins, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 1.º.

5. No caso de o G.R. recusar o consentimento para a transmissão, e salvo se a recusa se fundar na circunstância de o terceiro pretender destinar a obra a fim incompatível com os planos da área industrial ou com as normas aí em vigor, o superficiário terá direito a resolver o contrato, e a haver indemnização nos termos do artigo 8.º.

Artigo 6.º

(Reversão)

1. O direito de superfície reverte para o proprietário do solo, sem qualquer indemnização:

a) Se o superficiário não concluir a obra mencionada no n.º 1 do artigo 1.º dentro do dobro do prazo referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), ou se entre as características da obra e as previstas neste contrato houver diferença substancial;

b) Se, no caso de destruição da obra, total ou parcial, o superficiário não a reconstruir dentro do dobro dos prazos referidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea b).

2. O G.R. pode ainda obter a reversão do direito de superfície, mediante justa indemnização, calculada nos termos do artigo 8.º:

a) Quando o superficiário utilize a obra para actividade diversa da convencionada ou da autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 1.º ou quando não inicie o exercício da actividade prevista no n.º 1 do artigo 1.º no dobro do prazo aí consignado ou cesse ou interrompa tal actividade;

b) Quando a obra não tiver as características previstas neste contrato, mas a diferença não for substancial;

c) Quando o superficiário deixar de pagar as prestações, que constituem o preço, relativas a dois anos.

Artigo 7.º

(Resolução do contrato pelo superficiário)

O superficiário pode resolver o contrato nos casos e termos gerais de direito.

Artigo 8.º

(Indemnização)

1. No caso de extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo, por acordo, ou por resolução do contrato, o superficiário terá direito, além do mais que no último caso lhe caiba, a uma indemnização consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcular, tomando-se como base o custo da construção a esse tempo e descontando-se as depreciações derivadas do mau estado de conservação e de outras causas que lhe diminuam o valor para ulterior utilização.

2. Se a extinção resultar de reversão, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º a indemnização a que

o superficiário terá direito calcular-se-á segundo as regras do instituto do enriquecimento sem causa.

3. Na ausência de acordo sobre o montante da indemnização, será este fixado por uma comissão arbitral, composta por três peritos, dos quais cada uma das partes nomeará um, sendo o terceiro designado ou por acordo ou por nomeação do tribunal.

4. No caso de o antigo superficiário assim o requerer, a comissão poderá fixar sumariamente um valor provisório para indemnização, do qual serão logo devidos dois terços.

5. O pagamento pelo G.R. da indemnização de que trata este artigo poderá ser feito em prestações distribuídas por um prazo máximo de cinco anos, pagando então o G.R. um juro anual igual taxa básica de desconto do Banco de Portugal acrescido de 1%.

Artigo 9.º

(Caução)

1. O superficiário prestou caução no valor de..... (1), mediante depósito, em dinheiro, à ordem do G.R., efectuado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (ou mediante a entrega de documento comprovativo de garantia bancária, destinada a assegurar o pontual cumprimento das suas obrigações).

2. A caução considera-se perdida a favor do G.R. quando tenha havido por parte do superficiário, violação culposa dos seus deveres que haja determinado reversão do direito de superfície, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, ou que, sendo susceptível de a determinar, haja fundamentado oposição à prorrogação deste contrato, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º.

Artigo 10.º

(Legislação aplicável e normas supletivas)

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa, sendo aplicáveis nos casos omissos, as disposições do Decreto-Lei n.º 120/73, de 23 de Março, e da Portaria n.º...../86, as da Lei n.º 2030, de 22 de Junho e 1948, e as do Código Civil.

(1) — Igual ao preço por dois anos.

Artigo 11.º

(Pacto de aforamento)

Todos os litígios emergentes deste contrato serão da competência do tribunal da comarca do.....

Documento n.º 4

Minuta de contrato de reserva de terrenos para constituição de direito de superfície

Contrato entre o Governo Regional (G.R.) e...., pelo qual ficam reservados a favor do segundo os terrenos...., a fim de neles se constituir direito de superfície destinado a expansão (ou início) de actividade, nos termos seguintes:

Artigo 1.º

(Objecto da Promessa)

O Governo Regional obriga-se a constituir a favor do segundo contraente, se este o quiser, direito de superfície sobre os terrenos identificados, tendo por objecto a construção e manutenção de ... (1) destinada à extensão do exercício da actividade... (2), (ou ao exercício da actividade...) (2), e a não praticar qualquer acto que prejudique tal constituição ou o seu aproveitamento.

Artigo 2.º

(Duração da obrigação e exercício do direito)

1. A obrigação do G.R. durará pelo prazo de... contado a partir desta data.

2. O segundo contraente, quando quiser exercer o seu direito, deverá interpelar o G.R. para celebrar o contrato definitivo, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência de, pelo menos, trinta dias, em relação ao prazo indicado no número anterior, pedindo indicação do dia, hora e notário privativo do G.R. em que a escritura será lavrada.

Artigo 3.º

(Remuneração)

1. A título de remuneração pela reserva, o segundo contraente pagará ao G.R. a quantia de... (ou a quantia anual de.....), calculada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, da Portaria n.º...../...86.

2. (3) Ao fim de cinco anos de vigência do contrato proceder-se-á a actualização dos valores da remuneração ainda em dívida, de acordo com a evolução da média aritmética dos índices ponderados de salários e materiais de construção publicados para a Região.

3. A prestação anual será paga, na sede do G.R., nos primeiros trinta dias do ano a que respeite; ou

3. A — A prestação anual será paga em duodécimos, na sede do G.R., nos primeiros oito dias de cada mês.

4. Pela mora no cumprimento vencer-se-ão juros à taxa anual igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal acrescido de 1%.

(Incumprimento imputável ao G. R.)

Se o contrato definitivo não for celebrado por facto imputável ao G.R. até noventa dias após a recepção da carta referida no n.º 2 do artigo 2.º, deverá este restituir em dobro as quantias que houver recebido.

Artigo 5.º

(Renúncia)

O segundo contraente poderá renunciar ao direito que este contrato lhe confere, liberando-se simultaneamente do pagamento das prestações integrantes da remuneração do G.R. relativas aos anos subsequentes àquele em que a renúncia se verificar.

Artigo 6.º

(Início da Obra)

1. Só excepcionalmente, e mediante autorização escrita do G.R., poderá o segundo contraente iniciar a construção total ou parcial da obra objecto do direito de superfície prometido, antes da celebração do contrato definitivo.

2. A violação do preceituado no número anterior confere ao G.R. o direito de resolver o contrato e, bem assim, o de ordenar a demolição das construções ou instalações ou de proceder ele próprio a tal demolição a expensas do segundo contraente.

3. As construções ou instalações efectuadas sem autorização, nos termos do n.º 1, ficam a pertencer definitivamente ao G.R., se não for celebrado o contrato definitivo.

4. Na falta de celebração do contrato definitivo, terá o segundo contraente direito a ser indemnizado pelo valor da obra realizada com autorização, nos termos do n.º 1. Se essa falta for imputável ao G.R., a indemnização será calculada nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da minuta de contrato de constituição do direito de superfície, aprovada pela Portaria n.º/86, de Junho, e mantém-se o direito à restituição em dobro das quantias pagas; se, pelo contrário, a não celebração do contrato definitivo resultar de acto fortuito ou for imputável ao segundo contraente, este só ficará

com direito a ser indemnizado pela obra realizada de acordo com as regras do enriquecimento sem causa.

Artigo 7.º

(Legislação aplicável e normas supletivas)

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa, sendo aplicáveis, nos casos omissos, as disposições do Decreto-Lei n.º 120/73, de 23 de Março, e da Portaria n.º...../86, as da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e as do Código Civil.

Artigo 8.º

(Facto de aforamento)

Todos os litígios emergentes deste contrato serão da competência do tribunal da Comarca do Funchal.

O Secretário Regional do Equipamento Social,
Jorge Manuel Jardim Fernandes.

(1) Identificação da Obra;

(2) Identificação da actividade;

(3) Só no caso de a obrigação do G.R. ter duração superior a cinco anos.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

Portaria n.º 49/86

Dada a natureza das funções a desempenhar pelo Chefe de Divisão do Gabinete Técnico de Apoio às Comunidades Madeirenses, justifica-se que a sua escolha recaia, sobre quem, embora não possuindo os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M de 30 de Outubro, possua comprovada experiência técnica e profissional, adequada à especificidade do cargo a prover.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M de 30 de Outubro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Plano, aprovar o seguinte:

1.º — É alargada a área de recrutamento para o provimento do lugar de Chefe de Divisão do Gabinete Técnico de Apoio às Comunidades Madeirenses, abrangendo, além do pessoal mencionado na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M de 30 de Outubro, técnicos superiores de segunda classe.

2.º — No caso de ser provido para o cargo um técnico superior de segunda classe, a publica-